

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. MAURICIO RANDS)

Acrescenta parágrafo ao art. 10 da
Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o
objetivo de instituir a semana de educação
ambiental nas escolas de ensino
fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999,
passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10
.....

§ 4º As instituições de ensino públicas e privadas, que
compreendam a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio,
deverão realizar anualmente, na primeira quinzena do mês de junho, uma
semana de educação ambiental, com atividades integradamente planejadas e
desenvolvidas em todos os componentes curriculares.” (N.R)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.795, de 1999, trata, de forma cuidada, do desenvolvimento da educação ambiental nos sistemas de ensino, em cumprimento ao disposto no art. 225, VI, da Constituição Federal.

O objetivo deste projeto de lei é fomentar a implementação das medidas estabelecidas nessa Lei, por meio da previsão, no calendário escolar, da realização de uma semana de educação ambiental. Escolhe-se a primeira quinzena do mês de junho, de modo que tais atividades se realizem no entorno do dia 5 de junho, o Dia Mundial do Meio Ambiente, e da Semana Nacional do Meio Ambiente, instituída no País desde 1981, pelo Decreto nº 86.028, e comemorada na primeira semana desse mesmo mês.

A educação ambiental é matéria do mais elevado interesse social, tendo em vista dela depender o futuro das sociedades e, de modo mais extensivo, a qualidade de vida da humanidade como um todo. Estou seguro, pois, de que os ilustres Pares haverão de reconhecer a importância da iniciativa, assegurando a esta proposição o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado MAURICIO RANDS